PROCESSO : TC/000845/2016
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha
ASSUNTO : 050 – Rescisória
INTERESSADO : Elielson de Souza Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1645/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3850 PLENO

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha. Rescisória em face do Acórdão TC 3117 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC/001215/2015. Admissibilidade. No mérito, pela improcedência. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Sr. **Elielson de Souza Santos**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, por cabível e tempestiva para, no mérito, deliberar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 3117 - Pleno, prolatado no Processo TC/001215/2015, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Rafael Sousa Fonsêca
Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Ação Rescisória proposta pelo Sr. **Elielson de Souza Santos**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, contra o **Acórdão TC 3117 – PLENO**, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração nº. TC/001215/2015. Este Acórdão julgou improcedente recurso contra a Decisão nº. 18.926/2015 - PLENO, referente ao processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, exercício financeiro de 2011 (Processo TC/001113/2012).

A Decisão TC – 18.926 – Pleno, prolatada no Processo TC/001113/2012, julgou pela IRREGULARIDADE das Contas do referido Fundo, aplicando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Elielson de Souza Santos (CPF 588.724.345-72), nos termos do art. 91, incisos III do Regimento Interno c/c o art. 93, inciso l da Lei Complementar Estadual n° 205/2011. Representação à Procuradoria Geral do Estado na hipótese de não adimplemento voluntário da multa.

O julgamento pela irregularidade das contas e multa aplicada refere-se às seguintes irregularidades:

> *1 - Ausência de informações no SISAP, do quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, ou seja, dos servidores efetivos e comissionados*
> *2 - Emissão de empenho sem formalização do processo legal;*
> *3 - Empenhos ordinários emitidos em 2011 com classificação contábil incorreta;*
> *4 - Pagamento indevido de despesas com locação de veículos lotados na Secretaria Municipal de Agricultura, com recursos do Fundo Municipal de Saúde; e*
> *5 - Contratação de empresa de contabilidade por inexigibilidade.*

Na rescisória (fls. 05/32), o interessado requereu, imediatamente, o parcelamento da multa interposta (foi requerido o parcelamento primeiramente no Recurso de Reconsideração combatido, após prolação do respectivo acórdão), assim como requereu o recebimento da rescisória nos efeitos suspensivo e devolutivo,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46

procedendo-se a análise do Mérito e, por consequência, que julgue as Contas Anuais de 2011 do Fundo Municipal pela sua Regularidade e Legalidade.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico nº 916/2022 (fls. 785/786) opinando pela emissão de Certidão de trânsito em julgado do presente feito e encaminhamento ao Arquivo Geral, tendo em vista o adimplemento voluntário da multa, importando no reconhecimento e procedência das falhas configuradas no processo originário, como assim estabelece o Regimento Interno desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Sérgio Monte Alegre, no Parecer de fls. 1645/2022, opinou pela improcedência da Rescisória, acolhendo, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente Rescisória proposta pelo interessado consiste em uma ação autônoma, com o objetivo de desconstituir o Acórdão atacado, qual seja, **Acórdão TC 3117 – PLENO**, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC/001215/2015, buscando a prolação de nova decisão favorável, ou seja, passando a considerar as Contas Anuais de 2011 do Fundo Municipal pela sua Regularidade e Legalidade.

O normativo interno deste Tribunal especifica o prazo para sua propositura, qual seja, 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da Decisão atacada bem como as hipóteses taxativas de cabimento, previstas no art. 207 do Regimento Interno, haja vista configurar ação de fundamentação vinculada, *in verbis*:

> Art. 207. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> I – ofender a coisa julgada;
> II – violar literal disposição de Lei;
> III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46

> IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V – tiver fundamento em erro de fato.

Os pressupostos de admissibilidade da presente rescisória foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos, nos termos do art. 195, §1º c/c 210 e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que o Acórdão vergastado julgou pela improcedência a tentativa de reformar a decisão originária (TC 18.926/2015 – PLENO) que considerou, por unanimidade, IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, referentes ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de muita de R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Elielson de Souza Santos (CPF: 588.724.345-72), nos termos do art. 91, incisos III do Regimento Interno c/c o art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 205/2011. Representação à Procuradoria Geral do Estado na hipótese de não adimplemento voluntário da multa.

O ex-gestor requereu, no processo de recurso de reconsideração TC/001215/2015, assim como na presente rescisória, a concessão de parcelamento da multa aplicada no processo originário (R$ 1000,00 (mil reais)), multa esta que é reconhecidamente uma sanção decorrente das irregularidades encontradas, além da decretação de irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, referentes ao exercício financeiro de 2011.

O parcelamento foi deferido por esta Corte de Contas no Processo de Recurso de Reconsideração mencionado, o que gera efeitos imediatos na análise da presente rescisória.

Nos presentes autos resta ainda comprovada a quitação das 24 parcelas do parcelamento da multa imputada, resultando no cumprimento de uma das sanções aplicadas ao ex-gestor.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46

Segundo os parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei Orgânica do TCE/SE, comprovado o recolhimento integral, o Tribunal deve expedir certidão de quitação do débito e/ou da multa (§2º), assim como reconhece-se que o pagamento integral do débito e/ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

> **Art. 86.** A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.
> (...)
> **§ 2º** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal deve expedir quitação do débito e/ou da multa.
> **§ 3º** O pagamento integral do débito e/ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Reforçando os fundamentos legais acima apresentados, a sistemática da legislação interna desta Corte de Contas está consonante aos dispositivos mencionados, inclusive de forma analógica, conforme art. 120 do Regimento Interno:

> "Art. 120. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo. "

É cristalino que tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica deste TCE/SE previram os efeitos do cumprimento voluntário de multas aplicadas, um deles é o reconhecimento das respectivas irregularidades nos seus julgados. É o que ocorre na análise do presente feito. O ex-gestor reiteradamente apresentou seus argumentos de defesa, os quais foram julgados improcedentes, inclusive na prestação de contas que considerou a sua irregularidade e aplicou multa administrativa. Posteriormente o recurso de reconsideração TC/001215/2015 foi julgado improcedente. Após o julgamento, o ex-gestor requereu, nesse mesmo feito, o parcelamento da multa. Simultaneamente ao pedido de parcelamento, o interessado ingressou com a presente rescisória e reiterou o pedido de parcelamento, inclusive alegando boa-fé. O parcelamento foi deferido no bojo da ação rescisória no dia 08/09/2016.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46

Este relator entende que a ação do ex-gestor ao requerer o parcelamento, cumprir com sua quitação e simultaneamente ingressar com novo processo buscando reformar a decisão originária se revela totalmente contraditória.

O ordenamento jurídico desta Corte de Contas respalda o entendimento adotado, conforme mencionado anteriormente.

Além disso, o ex-gestor busca, novamente, reiterar os fundamentos elencados no processo originário, assim como no recurso de reconsideração TC/001215/2015, não apresentando novos fatos e documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

Assim, acolho*, in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento da presente Rescisória, por ser a mesma tempestiva, adequada e cabível; para, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo incólumes os termos do Acórdão TC 3117 – Pleno, prolatado no Recurso de Reconsideração TC/001215/2015.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do **Pleno**, realizada no dia **01/06/2023**, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Senhor **Elielson de Souza Santos**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, por cabível e tempestiva para, no mérito, deliberar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo incólumes os termos da Acórdão TC 3117 – PLENO, prolatado no Recurso de Reconsideração TC/001215/2015.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Conselheiro-Substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:32
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/07/2023 09:52:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:23:46